



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10882.001601/00-05  
Recurso nº : 131.997  
Matéria : CSL – Ex.: 1997  
Recorrente : FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP  
Sessão de : 13 de junho de 2003  
Acórdão nº : 108-07.431

CSLL – TRIBUTAÇÃO PELO REGIME MENSAL – A opção pelo regime de tributação mensal configurada mediante escrituração do LALUR, pagamentos de DARF's e declaração entregue, constitui modalidade de tributação definitiva, que não comporta mudança posterior para regime de tributação anual.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa previstos nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

TAXA DE JUROS – SELIC – APLICABILIDADE – É legítima a taxa de juros calculada com base na SELIC, prescrita em lei e autorizada pelo art. 161, § 1º, do CTN, admitindo a fixação de juros superiores a 1% ao mês, se contida em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

Recurso nº : 131.997  
Recorrente : FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS.

## RELATÓRIO

FERTIBRÁS S/A ADUBOS E INSETICIDAS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 61.442.109/0001-73, estabelecida na Av. Henry Ford, 803, 1º andar, Osasco, São Paulo, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente o presente lançamento fiscal relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde à cobrança de CSLL, originando-se da alegação da fiscalização da ocorrência de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com enquadramento legal o art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; art. 57, caput e parágrafos 2º, 3º e 4º, c/c art. 58, da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 113/114), a autuada refere-se à defesa juntada aos autos do processo administrativo relativo ao IRPJ, nº 10882.001602/00-60, solicitando que sejam consideradas as argumentações e realizado julgamento nos mesmos termos do processo principal.

Na impugnação do processo do IRPJ (fls. 117/126), a autuada alega que a influência de safras agrícolas na venda de seus produtos acarreta a apuração de prejuízos em suas atividades nos seis ou sete primeiros meses do ano, somente vindo a apurar resultados positivos com a chegada da primavera, além de um resultado ligeiramente superior também no mês de março. Assim sendo, junta demonstrativos para reforçar a alegação de que as vendas no setor concentram-se efetivamente no segundo semestre do ano.



Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

Desse modo, conclui que não teria interesse jamais em optar pela apuração mensal do lucro, pois se assim optasse não lhe seria possível compensar integralmente os prejuízos apurados no início do ano; razão pela qual fez escolha pela apuração anual do lucro, juntando cópias dos balancetes mensais do Livro Diário para justificar a dispensa de recolhimento das estimativas de janeiro a agosto, bem como a redução daquelas relativas aos meses de setembro a dezembro do presente exercício analisado.

Aduz que a fiscalização aproveitou-se de erro cometido no preenchimento da declaração para glosar as compensações que superam 30% dos lucros de março, maio (este apenas quanto a CSL), agosto e setembro. Entende cabalmente demonstrado o seu erro e acrescenta que a fiscalização não só desconsiderou-o como também se recusou a aceitar a declaração de rendimentos retificadora, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Tece considerações acerca da ação fiscal e da posterior emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, para concluir que este não abrangia a verificação da CSLL. Ante a inexistência de procedimento fiscal em curso, a retificação para este fim não poderia deixar de ser admitida.

Reporta-se a julgado da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando que a autoridade administrativa fiscal deve se pautar nos princípios da estrita legalidade e da verdade material, corrigindo os erros em face de prova inequívoca, mesmo depois de notificado o lançamento.

Menciona como evidência da apuração do lucro anual o fato de que foram negativas as bases de cálculo da CSLL, de janeiro a agosto de 1996, as quais foram integralmente utilizadas para compensar os lucros apurados nos meses de março, maio, agosto e setembro de 1996. Por outro lado, as bases de cálculo negativas oriundas de períodos de apuração anteriores foram utilizadas com



Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

observância do limite de 30% para compensar parte dos lucros de setembro a dezembro de 1996.

Questiona a validade do lançamento principal ante o comprometimento de sua liquidez e certeza, causado pelo cálculo de juros baseado na taxa SELIC, a qual foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, mediante interposição de recurso especial, em virtude do qual foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade por várias razões, dentre as quais destaca a ausência de lei para a sua criação.

Por fim, alega a inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Argumenta que a compensação integral é necessária em face do princípio da continuidade da empresa e não apenas um privilégio, e também que sua limitação acarreta tributação do patrimônio e conseqüente confisco.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu pela procedência total do presente lançamento (fls. 128/52/55):

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996.*

*Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. Inadmissível a retificação de declaração de rendimentos após início do procedimento fiscal, sobretudo quando se destina a alterar a forma de apuração das bases tributáveis por outra que é mais vantajosa ao contribuinte, e não apenas a corrigir erros de fato. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir de abril de 1995, para efeito de determinar o lucro real, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito tributário.*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996.*

*Ementa: JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de*

Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

*Liquidação e de Custódia – SELIC – para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária.*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996.*

*Ementa: ARQÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário. Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 155/168), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal prévio, a recorrente apresentou arrolamento de bens a fl. 176.

Nas folhas 183/184 a recorrente apresenta o que denomina de "re-ratificação do recurso interposto" a fim de que seja considerado o equívoco de sua parte ao preencher a declaração de rendimentos do exercício contestado, já referido anteriormente.

É o relatório.

Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

## V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio corresponde à inobservância do limite para compensação de 30% do lucro líquido para as bases de cálculo negativas da CSLL, nos meses de março, maio, agosto e setembro de 1996, pela Recorrente, que optou pela modalidade de apuração mensal para o Lucro Real.

Não merecem guarida as alegações do sujeito passivo ao invocar erro de fato no preenchimento da DIRPJ e mostra-se incabível sua pretensão de ver acolhida declaração retificadora apresentada após o início do procedimento de fiscalização, uma vez que dos elementos constantes dos autos constata-se que efetivamente optou pela modalidade de declaração mensal entregue de fls. 54/78, dos DARF's de fls. 79/82 (Contribuição Social apurada de forma definitiva através de Balancete Mensal) e da escrituração do LALUR de fls. 84/95, dessa forma, deixando consignada sua opção definitiva como forma de tributação para o ano de 1996, o que torna ilegítima a arguição de erro de procedimento no preenchimento da Declaração ao Fisco.

Face à opção pelo regime de apuração mensal, resulta subsistente a exigência decorrente da não observância para compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, a redução, no máximo, à 30% do lucro líquido do período.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação das bases de cálculo negativas, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado, no

Processo nº. : 10882.001601/00-05  
Acórdão nº. : 108-07.431

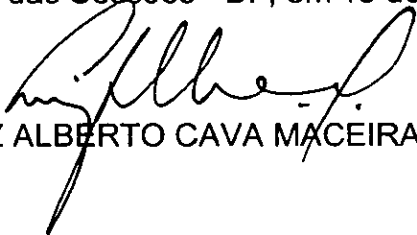
sentido de sua legitimidade conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00).

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

No tocante ao questionamento da ilicitude da exigência dos juros SELIC, a Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/101-3.877, manifestou resultar legítima sua cobrança, sendo assim, cabível a imposição na espécie.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

